



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 936, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.503
(08.04.2010)

PROCESSO : Nº 936, CLASSE 30 – ANO 2008.
RECORRENTE : NILDSON JOSÉ GOMES DA SILVA, candidato ao cargo de vereador no Município de Feira Grande/AL
ADVOGADO : José Teixeira dos Santos e outros.
RELATOR : DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Ementa.

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO A VEREADOR. APELO AO TRE. CABIMENTO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. AFRONTA DIRETA AOS PRECEITOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. O recebimento de doação de bem, ou serviço, estimável em dinheiro dar-se-á obrigatoriamente mediante a emissão de recibo eleitoral, nos termos do art. 17, § 2º da Resolução TSE 22.715/2008.

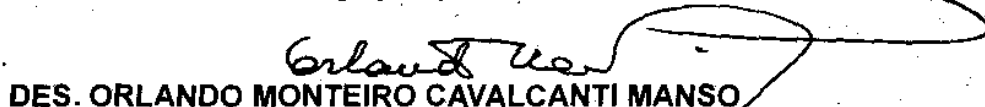
2. O art. 1º da Resolução TSE nº 22.715, combinado com o seu inciso V, que é claro ao determinar que é vedada a arrecadação de recursos e a realização de despesas antes da obtenção dos recibos eleitorais.

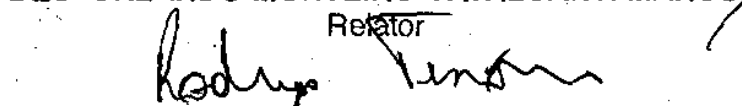
3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês de abril do ano 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator


RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 936, Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Nildson José Gomes da Silva, candidato ao cargo de vereador no município de Feira Grande/AL, em face da decisão do Juiz da 55ª Zona Eleitoral de Alagoas, com sede em Arapiraca, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

No juízo de 1º grau, as contas foram desaprovadas em razão da arrecadação de recursos antes da abertura da conta bancária específica; realização de despesas antes da obtenção dos recibos eleitorais e antes da abertura de conta bancária específica, conforme r. Sentença de fls. 70/71.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que não era obrigado a abrir conta bancária para fins de campanha por se tratar de município com menos de 20.000 (vinte mil) eleitores.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 87/89, opinou pelo improvimento do recurso interposto.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 936, Classe 30

VOTO

Trago a julgamento o recurso eleitoral do candidato a vereador no município de Feira Grande, Nildson José Gomes da Silva, contra a sentença do MM. Juiz da 55ª Zona Eleitoral que julgou desaprovada sua prestação de contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

Inicialmente, o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

No mérito, o recorrente alega que não estava obrigado a abrir conta bancária específica por se tratar de município com menos de 20.000 (vinte mil) eleitores.

Observa-se que as falhas que levaram à desaprovação das contas foram três: arrecadação de recursos antes da abertura da conta bancária específica; realização de despesas antes da obtenção de recibos eleitorais e realização de despesas antes da abertura de conta bancária

No que tange à abertura de conta bancária, a alegação do recorrente merece prosperar visto que o município de Feira Grande, no qual o mesmo concorria ao cargo de vereador, conta atualmente com 14.711 (quatorze mil, setecentos e onze) eleitores, conforme dados disponíveis no sistema ELO da Justiça Eleitoral.

Assim, de acordo com o permissivo do art. 12 da Resolução TSE nº 22.715, é facultativa a abertura de conta bancária para candidatos a vereador em municípios com menos de 20.000 (vinte mil) eleitores.

Quanto a realização de despesas antes da obtenção dos recibos eleitorais, o art. 1º da mesma Resolução TSE nº 22.715, combinado com o seu inciso V, que é claro ao determinar que é vedada a arrecadação de recursos e a realização de despesas antes da obtenção dos recibos eleitorais, que ocorreu em 31/07/2008. *In verbis*:

"Art. 1º. Sob pena de desaprovação das contas, a arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos e comitês financeiros, ainda que estimáveis em dinheiro, só poderão ocorrer após observância dos seguintes requisitos:

(...)

V - obtenção dos recibos eleitorais;"

Da mesma forma, também é explícita a sanção pelo descumprimento da norma acima, qual seja, a desaprovação das contas.

Guar



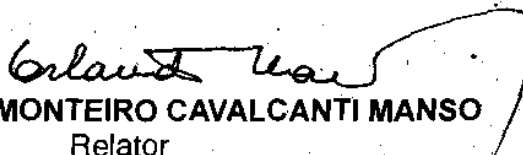
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 936, Classe 30

No caso em tela, os requisitos de regularidade não foram observados visto que o candidato realizou despesa antes da obtenção dos recibos eleitorais.

Revela-se, por conseguinte, prejudicada a clareza das contas sob exame, permeada por falhas que impedem a fiscalização da movimentação financeira de campanha e dos recursos utilizados, em desobediência ao que determina a legislação eleitoral.

Ante o exposto, tendo em vista que as impropriedades comprometem a regularidade das contas e sua fiscalização pela Justiça Eleitoral, voto pelo improvimento do recurso, mantendo-se a sentença de 1º grau que desaprovou as contas de campanha do candidato a vereador Nildson José Gomes da Silva, referente às eleições de 2008.

É como voto.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.503, de 08/04/10, foi conferido na 25ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 62, em 12/04/10, à(s) fl(s). 02. Eu, Luizano R, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 12/04/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 936

Prot. 6.294/2009

ORIGEM: ARAPIRACA - AL

JULGADO EM: 08/04/2010 (SESSÃO Nº 25/2010)

RELATOR: DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NILDSON JOSE GOMES DA SILVA
ADVOGADOS : José Teixeira dos Santos e Outros e Outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator (Acórdão n.º 6.503, em 08.04.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausência justificada do eminente Juiz Luciano Guimarães Mata.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 8 de abril de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários